



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2717710 - RJ (2024/0297358-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : JOAO FORTES ENGENHARIA S A - EM RECUPERACAO
JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915
TATIANA FERREIRA GASPARINI - RJ112455
DAYANE BRANDÃO DIAS - RJ205920
AGRAVADO : HELIO VILELA SANTOS FILHO
ADVOGADO : FERNANDO SARMENTO BASTOS - RJ037130

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 303/STJ. RESISTÊNCIA AO MÉRITO DOS EMBARGOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios (Súmula 303/STJ).

2. Afasta-se a aplicação da Súmula 303/STJ quando o embargado, ciente de que o bem pertence a outrem ou sendo cientificado por meio da oposição processual, manifesta resistência ao mérito dos embargos de terceiro, atraindo para si a aplicação do princípio da sucumbência ao final, caso a ação seja julgada procedente.

3. Incide o óbice da Súmula 7/STJ quando, para alterar as premissas fáticas firmadas pelo Tribunal de origem — o qual atestou expressamente a "notória simbiose negocial" e a ciência da embargante de que o imóvel não era de titularidade do executado, justificando sua condenação nos ônus sucumbenciais —, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.

4. Hipótese de improvimento do agrado interno, mantendo-se irretocável a decisão monocrática que inadmitiu o recurso extremo com base no óbice sumular fático.

Agrado interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2717710 - RJ(2024/0297358-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : JOAO FORTES ENGENHARIA S A - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915
TATIANA FERREIRA GASPARINI - RJ112455
DAYANE BRANDÃO DIAS - RJ205920
AGRAVADO : HELIO VILELA SANTOS FILHO
ADVOGADO : FERNANDO SARMENTO BASTOS - RJ037130

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 303/STJ. RESISTÊNCIA AO MÉRITO DOS EMBARGOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios(Súmula 303/STJ).

2. Afasta-se a aplicação da Súmula 303/STJ quando o embargado, ciente de que o bem pertence a outrem ou sendo cientificado por meio da oposição processual, manifesta resistência ao mérito dos embargos de terceiro, atraindo para si a aplicação do princípio da sucumbência ao final, caso a ação seja julgada procedente.

3. Incide o óbice da Súmula 7/STJ quando, para alterar as premissas fáticas firmadas pelo Tribunal de origem — o qual atestou expressamente a "notória simbiose negocial" e a ciência da embargante de que o imóvel não era de titularidade do executado, justificando sua condenação nos ônus sucumbenciais —, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.

4. Hipótese de improvimento do agrado interno, mantendo-se irretocável a decisão monocrática que inadmitiu o recurso extremo com base no óbice sumular fático.

Agrado interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agrado interno interposto por JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado (fls. 678):

Direito Civil. Embargos de Terceiros. Penhora sob imóvel adquirido pelo apelante. Sentença que determina a penhora sobre o bem com fundamento na inexistência de título de propriedade conferido ao recorrente e existência de ações cíveis que poderiam atingir o imóvel. Bem adquirido em substituição a meação a que o apelante fazia jus em razão da extinção do matrimônio pela morte de sua mulher. Aquisição que contou com a anuência dos herdeiros e que foi homologada pelo juiz da Vara de Orfãos e sucessões. Ausência de registro que não impede o manejo dos embargos de terceiros na forma do artigo 674 do CPC. Apelante que comprovou ser o proprietário e legítimo possuidor do imóvel. Ações cíveis apontadas na escritura de compra e venda e dação que não evidenciavam restrições aquisitivas sobre o bem, que pudessem comprovar má-fé ou qualquer fraude a direitos alheios. Prova que competia ao apelado produzir na forma do artigo 373, II do CPC/2015. Sentença de improcedência que se reforma para afastar a constrição sobre o bem. Inversão dos ônus de sucumbência. Provimento do recurso.

Acolhidos parcialmente os embargos de declaração opostos, apenas para afastar a averbação e não a penhora (fls. 741).

A parte agravante alega, nas razões do agravo interno, que a decisão agravada não deve prevalecer, pois a matéria controvertida não atrai a incidência da Súmula 7/STJ, tratando-se de simples valoração jurídica do princípio da causalidade e ofensa ao artigo 85, § 10, do Código de Processo Civil. Assevera que a inércia do embargante em promover o registro da titularidade do bem no cartório competente foi o fator gerador da constrição (averbação), de modo que o ônus sucumbencial deve recair sobre ele, não tendo a recorrente resistido abusivamente ao pedido.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 930-940).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Da incidência da Súmula 7/STJ na verificação da causalidade e resistência

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e escorreitos fundamentos. A controvérsia recursal restringe-se a aferir quem deve suportar os ônus sucumbenciais após a procedência dos embargos de terceiro originários.

Verifica-se que o Tribunal de origem, soberano na análise do suporte fático-probatório encartado aos autos, concluiu pela responsabilidade processual da ora agravante em arcar com a sucumbência, refutando a tese de isenção pela ausência de registro prévio. É o que se depreende da seguinte fundamentação fática extraída do voto condutor estadual:

"Por mais que o embargado não tenha levado o imóvel a registro, pelas provas produzidas nos autos que transcendem a pura análise das certidões e registros, observa-se uma notória simbiose negocial envolvendo tanto a embargante como o Sr. Cláudio Acyr [...]. Assim sendo, a embargante tinha conhecimento de que o imóvel não era de titularidade do executado e mesmo assim requereu a averbação, logo deve sofrer as consequências das suas escolhas" (fl. 744).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se, nos termos da Súmula 303/STJ, no sentido de que "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios". Contudo, este Tribunal Superior assentou exceção rigorosa a essa regra: caso o embargado oponha resistência às pretensões aduzidas pelo terceiro embargante, combatendo o próprio mérito da ação para manter a constrição sobre o bem do qual tem plena ciência da transmissão, atrai para si a sucumbência.

A propósito, cito precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CAUSALIDADE. RESISTÊNCIA. SÚMULA N. 303/STJ. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Súmula n. 303/STJ dispõe que os honorários advocatícios nos embargos de terceiro devem ser suportados por quem deu causa à constrição.

2. Contudo, a oposição de resistência ao mérito dos embargos de terceiro, pleiteando-se a manutenção da penhora, transfere ao embargado/exequente os honorários sucumbenciais, à luz do princípio da sucumbência.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, porquanto a condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa - a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada - pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.130.280/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CAUSALIDADE. RESISTÊNCIA. SÚMULA N.º 303 DO STJ. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A Súmula n.º 303 do STJ dispõe que os honorários advocatícios nos embargos de terceiro devem ser suportados por quem deu causa à constrição.

3. Contudo, a oposição de resistência ao mérito dos embargos de terceiro, pleiteando-se a manutenção da penhora, transfere ao embargado/exequente os honorários sucumbenciais, à luz do princípio da sucumbência.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.024.387/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.)

Desse modo, a reforma do entendimento exarado pela Corte de origem no intuito de acolher as alegações da agravante — sob a justificativa de que não houve resistência deliberada ou de que a inércia do agravado seria a causa primordial e exclusiva da constrição — demandaria o revolvimento fático-probatório da lide, sobretudo para desconstituir a premissa de que a recorrente possuía pleno conhecimento de que o bem já não mais pertencia ao devedor originário. O referido reexame, contudo, é frontalmente obstado pela incidência da Súmula 7/STJ.

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.717.710 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0297358-5

Número de Origem:
00183563720168190209 202424505918

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO FORTES ENGENHARIA S A - EM RECUPERACAO JUDICIAL -
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915
TATIANA FERREIRA GASPARINI - RJ112455
DAYANE BRANDÃO DIAS - RJ205920

AGRAVADO : HELIO VILELA SANTOS FILHO

ADVOGADO : FERNANDO SARMENTO BASTOS - RJ037130

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO FORTES ENGENHARIA S A - EM RECUPERACAO JUDICIAL -
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915
TATIANA FERREIRA GASPARINI - RJ112455
DAYANE BRANDÃO DIAS - RJ205920

AGRAVADO : HELIO VILELA SANTOS FILHO

ADVOGADO : FERNANDO SARMENTO BASTOS - RJ037130

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026